



Aprovado em 19 de 2025 discussão  
em 05/11/2025  
19/11/2025  
*Presidente*  
PRESIDENTE

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER LEGISLATIVO

#### **PROJETO DE LEI N. 019/2025 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)**

EMENTA: TRATA-SE DE PARECER PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIO QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA).

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 19/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Santa Cruz para o exercício de 2026”, em atendimento ao disposto no art. 165, inciso III, da CF/88 e nos dispositivos correlatos da Lei Orgânica Municipal.

A proposta orçamentária foi encaminhada à Câmara Municipal dentro do prazo regimental e acompanhada da mensagem explicativa, da estimativa de receitas e da fixação das despesas, dos anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64 e das compatibilizações com a LDO e o PPA vigentes.

Vindo os autos a esta Comissão, a qual compete emitir Parecer nas lei orçamentárias, nos termos do art. 32 do Regimento Interno, passamos a proferir o seguinte parecer, a ser apreciado pelo Plenário da Casa, nos termos do art. 47, V, do Regimento Interno, combinado com o art. 71, I, da Constituição da República.

Compete a esta **Comissão de Justiça e Redação** pronunciar-se quanto aos aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa** da matéria.

#### **2. COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

A elaboração e encaminhamento da Lei Orçamentária Anual é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme o art. 165, III, da CF/88, dispositivo de reprodução obrigatória pelas Leis Orgânicas Municipais. Assim, a iniciativa do Prefeito Municipal é legítima e constitucional.

#### **3. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**

O projeto observa os princípios orçamentários da **unidade, universalidade, anualidade e equilíbrio**, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ/PE

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

4.320/64 e nos arts. 165 e 167 da CF/88.

A matéria é compatível com o **Plano Plurianual (PPA)** e com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** de 2026, atendendo ao comando do art. 165, §5º, da Constituição.

Não se verifica afronta a dispositivos constitucionais ou orgânicos. As autorizações de créditos suplementares (até 20%) e de operações de crédito limitadas ao exercício financeiro estão dentro dos parâmetros legais e não configuram violação ao princípio da separação dos poderes.

## 4. TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A redação do projeto atende à LC nº 95/1998, apresentando clareza, precisão e estrutura normativa coerente. Os anexos seguem a técnica da Lei nº 4.320/64, com discriminação de receitas e despesas segundo a classificação funcional-programática.

A ementa é clara e adequada. Não há vícios de linguagem, omissões ou impropriedades redacionais que comprometam a inteligibilidade do texto.

## 5. CONCLUSÃO

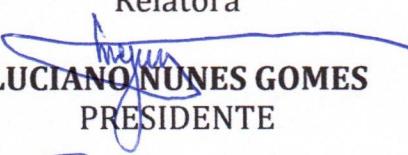
Diante do exposto, **opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 19/2025, recomendando sua tramitação regular e posterior apreciação de mérito pela Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Parecer!

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2025.

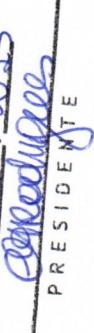
  
HOZANA DE SOUZA ALVES

Relatora

  
LUCIANO NUNES GOMES

PRESIDENTE

  
TELVANDO RODRIGUES SOARES  
MEMBRO

Aprovado em 1ª e 2ª discussão  
em 05/11/2025 / 11/2025  
19/11/2025 / 11/2025  
  
PRESIDENTE